



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Sétima Câmara de Direito Público



AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO nº 0802306-23.2023.8.19.0025

AGRAVANTE/APELANTE: JOSÉ MARCOS COUTO LESSA

AGRAVADOS/APELADOS: ESTADO DO RIO DE JANEIRO E INSTITUTO UNIVERSAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL- IUDS

RELATOR: DESEMBARGADOR FERNANDO VIANA

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO CBMERJ. PEDIDO DE PROSSEGUIMENTO NO CERTAME. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA A INTIMAÇÃO PESSOAL DO ASSISTIDO. INDEFERIMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.003, § 5º, CUMULADO COM O ART. 186, AMBOS DO CPC. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. AGRAVO INTERNO QUE DEIXA DE ATACAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso de apelação por intempestividade, em ação de obrigação de fazer ajuizada em face de ente estadual e instituto responsável por concurso público.

2. A Defensoria Pública requereu intimação pessoal do assistido, alegando dificuldade de localização, e sustentou que o prazo recursal teria início apenas após tal intimação.

3. O juízo de origem indeferiu o pedido de intimação pessoal do assistido, determinou o cumprimento da sentença e esclareceu que o prazo recursal deveria ser contado a partir da intimação da Defensoria Pública.

4. Certidão cartorária registrou dúvida quanto ao termo inicial do prazo recursal, mas o recurso de apelação foi certificado como intempestivo.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a intimação pessoal do assistido é necessária para o início do prazo recursal quando a parte é representada pela

Agravo Interno na Apelação nº 0802306-23.2023.8.19.0025 Rel. Des. Fernando Viana – PH

1





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Sétima Câmara de Direito Público



Defensoria Pública; e (ii) saber se a existência de dúvida cartorária quanto ao termo inicial do prazo recursal justifica o afastamento da intempestividade.

6. A intimação do órgão de atuação da Defensoria Pública é suficiente para o início do prazo recursal, nos termos do art. 186 do CPC e da jurisprudência consolidada.

7. O requerimento de intimação pessoal do assistido não suspende nem prorroga o prazo recursal, salvo previsão legal expressa.

8. A certidão cartorária que atesta dúvida quanto ao termo inicial do prazo recursal não afasta a aplicação do art. 1003, § 5º, do CPC, nem legitima a postergação do prazo.

9. A intimação eletrônica do defensor público supre a necessidade de intimação pessoal da parte assistida, conforme entendimento sumulado.

10. Não há violação aos princípios da confiança legítima, da instrumentalidade das formas ou da primazia do julgamento do mérito, pois não se verifica dúvida objetiva criada exclusivamente pelo Judiciário.

11. Descabimento do manejo do agravo interno, reiterando o recorrente as razões já apreciadas, sem acrescentar qualquer outro argumento. Burla à regra expressa no artigo 1021, § 1º, do CPC, não se desincumbindo o agravante do dever de impugnação especificada dos fundamentos da decisão agravada.

12. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos este agravo interno nos autos da Apelação Cível nº 0802306-23.2023.8.19.0025 em que é agravante JOSE MARCOS COUTO LESSA, tendo como agravados ESTADO DO RIO DE JANEIRO E INSTITUTO UNIVERSAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL- IUDS.

Agravo Interno na Apelação nº 0802306-23.2023.8.19.0025 Rel. Des. Fernando Viana – PH





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Público

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSE MARCOS COUTO LESSA em face do Estado do Rio de Janeiro e do Instituto Universal de Desenvolvimento Social - IUDS, invocando que determinadas questões do certame público para ingresso nos quadros do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro (CBMERJ) apresentariam vícios insanáveis, cuja anulação lhe garantiria a pontuação necessária para prosseguir nas etapas subsequentes do concurso.

Com tais argumentos, pretende a sua convocação para as demais etapas do certame.

A sentença de improcedência foi proferida (index 156023205 PJe).

Após a prolação da sentença, a Defensoria Pública requereu a intimação pessoal do assistido para ciência do teor da decisão, nos termos do artigo 186, §2º, do Código de Processo Civil, alegando que não lograra êxito em contatar o autor por outros meios e ressaltando que o prazo recursal apenas teria início a partir da juntada da certidão de intimação positiva.





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Sétima Câmara de Direito Público



O pedido foi indeferido pelo Juízo de 1º Grau (index 195865520 PJe), sob o fundamento de que o feito se encontrava sentenciado, determinando o cumprimento da sentença proferida anteriormente, sem acolher a pretensão de intimação pessoal do assistido pela Defensoria Pública.

Em seguida, a Defensoria Pública apresentou o recurso de apelação (index 219186782 PJe), reiterando a necessidade de reconhecimento da tempestividade recursal, uma vez que, segundo sustenta, o prazo para interposição do recurso somente teria início com a intimação pessoal do órgão de atuação, nos termos do artigo 186 do CPC.

Argumenta que, diante do indeferimento do pedido de intimação pessoal, a apelação foi apresentada na data em que ocorreu a intimação do referido indeferimento, momento em que efetivamente passou a fluir o prazo recursal para a Defensoria Pública.

No mérito, a apelação sustenta, em síntese, que a sentença incorreu em *error in judicando* e *error in procedendo*, ao desconsiderar fatos relevantes, valorar equivocadamente as provas e aplicar de forma incorreta o direito, especialmente ao afirmar que o autor teria sido reprovado no teste de aptidão física, quando, na verdade, não foi sequer convocado para tal etapa em razão da pontuação obtida na prova objetiva.

Defende, ainda, que a negativa de produção de prova pericial configurou cerceamento de defesa, por se tratar de matéria técnica cuja elucidação demandaria conhecimento especializado.

A Defensoria Pública fundamenta o pedido de intimação pessoal do assistido na necessidade de assegurar o contraditório e a ampla defesa, bem como de garantir a

Agravo Interno na Apelação nº 0802306-23.2023.8.19.0025 Rel. Des. Fernando Viana – PH





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Público



efetividade do direito de recorrer, especialmente em processos nos quais atua como representante processual de parte hipossuficiente, conforme previsão expressa do artigo 186, §2º, do CPC, e entendimento consolidado na jurisprudência pátria.

O Juízo a quo, ao analisar o pedido de intimação pessoal, indeferiu a pretensão, determinando o cumprimento da sentença e esclarecendo, posteriormente, que para fins de trânsito em julgado deveria ser considerado o prazo da sentença, não reconhecendo a suspensão do prazo recursal em razão do pedido de intimação pessoal.

Certidão cartorária atestou o trânsito em julgado da sentença e, posteriormente, certificou a intempestividade do recurso de apelação apresentado pela Defensoria Pública (index 236818472 e 236828629 PJe).

A Defensoria Pública, por sua vez, manifestou-se expressamente quanto à tempestividade do recurso, reiterando os fundamentos já expostos no apelo (index 241567343 PJe).

Considerando a intempestividade do recurso foi proferida a decisão monocrática (index 07):

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO CBMERJ. PEDIDO DE PROSSEGUIMENTO NO CERTAME. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA A INTIMAÇÃO PESSOAL DO ASSISTIDO. INDEFERIMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.003, § 5º, CUMULADO COM O ART. 186, AMBOS DO CPC. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Ação de obrigação de fazer na qual o autor invoca que a prova objetiva do concurso para ingresso no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Sétima Câmara de Direito Público



Rio de Janeiro (CBMERJ) apresenta questões com vícios insanáveis, cuja anulação garantiria ao impetrante a pontuação necessária para prosseguir nas etapas subsequentes do concurso.

2. Sentença de improcedência seguida de pedido de intimação pessoal do assistido, que restou indeferido com determinação de prosseguimento regular. Recurso que invoca a suspensão do prazo para interposição da apelação, pretendendo a contagem do termo inicial do indeferimento do pedido de intimação pessoal. Certidão de intempestividade.

3. O prazo em dobro previsto no art. 186 do CPC assegura à Defensoria Pública a prática de atos processuais, não se confundindo com a exigência de intimação pessoal do assistido para início do prazo recursal.

4. O requerimento de intimação pessoal do assistido foi corretamente indeferido pelo Juízo de origem, que determinou o cumprimento da sentença, inexistindo óbice ao início da contagem do prazo recursal a partir da publicação da sentença.

5. A contagem do prazo recursal para a Defensoria Pública, nos termos do art. 1.003, § 5º, do CPC, inicia-se com a intimação do órgão de atuação, não havendo previsão legal para suspensão ou prorrogação do prazo em razão de pedido de intimação pessoal do assistido, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei.

6. Apelação interposta após o decurso do prazo legal, o que resulta na intempestividade certificada pela serventia.

7. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, na forma do artigo 932, inciso III, do CPC.

Inconformado, o apelante interpõe agravo interno (index 29), insistindo na tempestividade, alegando que a dúvida quanto ao marco inicial do prazo recursal foi objeto de certidão cartorária e de despacho judicial, o que teria gerado incerteza objetiva sobre o termo inicial para a interposição do recurso.

Aduz, ainda, que a decisão agravada teria desconsiderado as peculiaridades procedimentais do feito, especialmente a existência de certidão de dúvida e despacho esclarecedor, além de ter aplicado de forma inadequada a Súmula 660 do Superior





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Público



Tribunal de Justiça, que trata apenas da forma da intimação, e não do ato processual que inaugura o prazo recursal.

O agravante também ressalta que a sentença de mérito julgou improcedentes os pedidos iniciais, fundamentando-se na ausência de ilegalidade ou irregularidade no ato administrativo que eliminou o candidato do certame, bem como na impossibilidade de reexame do mérito administrativo pelo Poder Judiciário, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou descompasso com o edital.

Após a publicação da sentença, a Defensoria Pública requereu a intimação pessoal do assistido, sob o argumento de que não lograra êxito em localizá-lo, pedido este indeferido pelo juízo de origem, que determinou o cumprimento da sentença e esclareceu que, para fins de trânsito em julgado, deveria ser considerado o prazo da sentença.

A apelação foi apresentada com fundamento na necessidade de reconhecimento da tempestividade recursal, reiterando que o prazo para interposição do recurso somente teria início com a intimação pessoal do órgão de atuação, nos termos do artigo 186 do Código de Processo Civil.

No mérito, o agravante alegou *error in judicando* e *error in procedendo*, especialmente ao afirmar que teria sido reprovado no teste de aptidão física, quando, na verdade, não foi sequer convocado para tal etapa em razão da pontuação obtida na prova objetiva.

Defendeu, ainda, que a negativa de produção de prova pericial configurou cerceamento de defesa, por se tratar de matéria técnica cuja elucidação demandaria conhecimento especializado.

Agravo Interno na Apelação nº 0802306-23.2023.8.19.0025 Rel. Des. Fernando Viana – PH





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Público

Em contrarrazões (index 41), o Estado do Rio de Janeiro pugnou pelo desprovemento do agravo interno, defendendo a regularidade da decisão monocrática e a intempestividade do recurso de apelação, reiterando que a contagem do prazo recursal para a Defensoria Pública inicia-se com a intimação do órgão de atuação, não havendo previsão legal para suspensão ou prorrogação do prazo em razão de pedido de intimação pessoal do assistido.

O Instituto Universal de Desenvolvimento Social IUDS, intimado, não apresentou manifestação em contrarrazões ao agravo interno.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo (index 35).

Trata-se de agravo interno interposto por José Marcos Couto Lessa contra decisão monocrática que não conheceu do recurso de apelação por intempestividade, nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada em face do Estado do Rio de Janeiro e do Instituto Universal de Desenvolvimento Social IUDS.

A controvérsia recursal gira em torno do não conhecimento do recurso de apelação interposto pela parte autora, sob o fundamento de intempestividade, após o indeferimento do pedido de intimação pessoal do assistido, formulado pela Defensoria Pública, em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos de anulação de Agravo Interno na Apelação nº 0802306-23.2023.8.19.0025 Rel. Des. Fernando Viana – PH



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Público



questões do concurso público para o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, cargo de QBMP 2 Condutor e Operador de Viaturas CNH tipo D.

O agravante sustenta, em síntese, que a apelação foi tempestiva, pois o prazo recursal, segundo sua compreensão, teria início apenas com a intimação pessoal do órgão de atuação da Defensoria Pública, nos termos do artigo 186 do Código de Processo Civil.

Aduz que a dúvida quanto ao termo inicial do prazo recursal foi inclusive objeto de certidão cartorária, o que teria gerado incerteza objetiva sobre o momento adequado para a interposição do recurso.

Defende, ainda, que a decisão monocrática que não conheceu do recurso por intempestividade desconsiderou essa ambiguidade procedimental, o que, a seu ver, violaria os princípios da confiança legítima, da instrumentalidade das formas e da primazia do julgamento do mérito.

Com efeito, a decisão monocrática agravada não conheceu do recurso de apelação, tendo em vista que foi interposto fora do prazo legal, considerando que o requerimento de intimação pessoal do assistido não tem o condão de suspender ou prorrogar o prazo recursal, bastando a intimação do órgão de atuação da Defensoria Pública para o início da contagem do prazo.

A certidão cartorária que atestou dúvida quanto ao termo inicial do prazo recursal, embora demonstre certa hesitação procedimental, não tem o condão de afastar a aplicação do artigo 1003, §5º, do CPC, que prevê expressamente que a intimação do





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Público



órgão de atuação da Defensoria Pública é suficiente para o início do prazo recursal, assegurando-se, ademais, a contagem em dobro dos prazos processuais.

Isso porque a jurisprudência é pacífica no sentido de que a intimação eletrônica do defensor público constitui intimação pessoal para todos os efeitos legais, não havendo respaldo normativo para a suspensão do prazo recursal até a efetiva intimação pessoal do assistido, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei.

Ademais, a dificuldade de localização do assistido, por si só, não justifica a postergação do início do prazo recursal, sobretudo quando o órgão de atuação foi regularmente intimado e não há demonstração de prejuízo concreto ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

No caso concreto, a Defensoria Pública foi intimada eletronicamente da sentença, tendo sido indeferido pelo juízo de origem o pedido de intimação pessoal do assistido, com a determinação de cumprimento da sentença e esclarecimento de que, para fins de trânsito em julgado, deveria ser considerado o prazo da sentença.

Posteriormente, foi certificada a intempestividade do recurso de apelação, diante do decurso do prazo legal sem a interposição do recurso.

Diante desse contexto, não se vislumbra qualquer irregularidade que possa ensejar a reforma da decisão monocrática que não conheceu do recurso de apelação por intempestivo.

O procedimento adotado pelo juízo de origem e pelo relator encontra respaldo no ordenamento jurídico e na jurisprudência consolidada dos tribunais superiores, não

Agravo Interno na Apelação nº 0802306-23.2023.8.19.0025 Rel. Des. Fernando Viana – PH





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Público

havendo que se falar em violação aos princípios da confiança legítima, da instrumentalidade das formas ou da primazia do julgamento do mérito, uma vez que não se trata de situação de dúvida objetiva criada exclusivamente pelo aparato judiciário, mas de aplicação regular das normas processuais vigentes.

A sentença foi regularmente publicada, iniciando-se o prazo recursal para a Defensoria Pública, nos termos do artigo 186 do Código de Processo Civil, que prevê a contagem em dobro dos prazos processuais para a atuação da Defensoria Pública.

Note-se que o requerimento da Defensoria Pública de intimação pessoal do assistido, sob o argumento de que não lograra êxito em localizá-lo, não tem o condão de legitimar a pretendida suspensão do início do prazo recursal até a efetiva intimação pessoal do assistido.

Isso porque tal requerimento não encontra respaldo legal, tendo em vista que o artigo 186 do Código de Processo Civil apenas assegura à Defensoria Pública a contagem em dobro dos prazos processuais, mas não condiciona o início do prazo recursal à intimação pessoal do assistido, bastando a intimação do órgão de atuação.

A lei prevê a intimação pessoal do assistido apenas quando o ato processual depender de providência ou informação que somente ele possa realizar ou prestar (ex: assinar uma declaração, prestar depoimento pessoal).

Ocorre que a decisão de recorrer ou não é um ato técnico que compete exclusivamente ao Defensor Público, que possui poderes para a defesa, o que torna de todo teratológica a opção de aguardar a decisão que apreciaria o pedido de intimação pessoal do assistido.





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Público

Importante destacar que o recorrente apresentou o agravo interno reiterando as razões já apreciadas, sem acrescentar qualquer outro argumento, o que burla a regra expressa no artigo 1021, § 1º, do Código de Processo Civil,¹ não se desincumbindo os do dever de “impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada.”²

Isso posto, VOTO no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Rio de Janeiro, data do lançamento da assinatura digital.

FERNANDO VIANA
Desembargador Relator

¹ Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada

² PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo de 5 dias corridos, nos termos dos arts. 39 da Lei n. 8.038/90 e 258, caput, do RISTJ.

2. É inviável o agravo regimental ou interno que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada, de acordo com os arts. 932, III e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC de 2015 e a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

3. Agravo regimental não conhecido.

AgRg no AREsp 936228 / SP - Ministro NEFI CORDEIRO - 18/05/2017 - DJe 25/05/2017

